

90	JOSEILDA SANTOS	255.**-94	09/08/1966	não	sim	75	0	0	0	0
91	JOANA CELIA ETTINGER	121.**-84	13/07/1968	não	sim	75	0	0	0	0
92	MARINALVA ALMEIDA COUTINHO	985.**-10	24/01/1969	não	sim	75	0	0	0	0
93	ROSIA NE MARIA DE MATOS	297.**-60	30/01/1976	não	sim	75	0	0	0	0
94	CATE CRISTINA DE SOUSA MIRANDA LEAL	468.**-13	12/12/1998	não	sim	75	0	0	0	0
95	MARIANA DOS SANTOS SILVA	326.**-08	16/07/1985	não	sim	74	0	1,5	0	0
96	ANA PAULA MARTINS DA SILVA	212.**-26	22/07/1975	não	sim	73	0	3	0	0
97	VILMA GUSMÃO DE OLIVEIRA	043.**-36	07/03/1976	não	sim	72,5	0	0	0	0
98	SANDRA CORDEIRO DA CONCEICAO	268.**-48	06/06/1976	não	sim	72,5	0	0	0	0
99	ROSEANE GOMES ARAÚJO DA SILVA	369.**-90	08/05/1988	não	sim	72,5	0	0	0	0
100	PALOMA GONZAGA DE SOUZA	364.**-08	19/03/1988	não	sim	65	0	0	0	0
101	RAIMARA CASTRO BARBOSA DE SOUZA	841.**-34	08/03/1984	não	sim	62,5	0	0	0	0
102	MICHELE DA SILVA SANTOS	031.**-59	17/09/1985	não	sim	57,5	0	0	0	0
103	MIRIAN KATIA DA SILVA	051.**-37	26/09/1989	não	sim	55	0	0	0	0

Bertioga, 13 de fevereiro de 2026.
Comissão Especial Organizadora do Processo Seletivo Simplificado

LEIS

LEI COMPLEMENTAR N. 214, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2026

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Marcelo Heleno Vilares

Marcelo Heleno Vilares, Prefeito do Município de Bertioga:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 3ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 06 de fevereiro de 2026, e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam alterados dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 12.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do caput deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela ou guarda e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

.....” (NR)

“Art. 22.

I -

a) aposentadoria por incapacidade permanente;

.....” (NR)

“Art. 23. A aposentadoria por incapacidade permanente será devida ao segurado que for considerado incapaz para o desempenho das atribuições do respectivo cargo efetivo, bem como para a readaptação prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bertioga, e legislação subsequente.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente só será concedida após a caracterização da total e permanente da incapacidade para o trabalho, fundada em avaliação biopsicossocial realizada por equipe técnica, composta por médico do trabalho; médico especialista da área da enfermidade que acomete servidor; psicólogo e assistente social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

.....

§ 3º Fica vedada a majoração do valor dos proventos depois da concessão inicial da aposentadoria, motivados por incapacidade permanente para o trabalho do segurado superveniente à inativação, ainda que decorrente do acometimento de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, salvo na hipótese de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição, referente a tempo anterior à inativação e obtida somente após esta, com geração de efeitos financeiros, a partir da data da sua apresentação.

.....

§ 5º A eventual doença ou lesão de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a progressão ou agravamento respectivos ocasionarem a incapacidade total e permanente do servidor no serviço público.

§ 6º Os proventos de aposentadoria por incapacidade serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma dos arts. 29 e 30 desta lei complementar, exceto na hipótese do § 7º deste artigo.

§ 7º Os proventos de aposentadoria por incapacidade decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada no art. 24 desta lei complementar, serão calculados, exclusivamente, com base nas disposições do art. 29, não se lhes aplicando a proporção estabelecida no art. 30, ambos desta lei complementar.

§ 8º A aposentadoria por incapacidade será devida a contar da data indicada no despacho concessivo e só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, e após a readaptação prevista no artigo 32 da Lei Municipal 129, de 29 de agosto de 1995, exceto no caso de doença, acidente ou congênere que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado por junta médica.

§ 9º Os proventos de aposentadoria por incapacidade serão reajustados na forma do art. 32 desta lei complementar.” (NR)

.....

“Art. 73. É de 05 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

.....” (NR)

“Art. 74. O direito do BERTPREV de anular ou corrigir os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário também decai em 05 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 139. Para fins de limitação de gastos com as despesas destinadas à manutenção do BERTPREV e custeadas com a taxa de administração, será observado o percentual anual máximo de até 2,30% sobre o somatório das remunerações brutas de todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior, observando-se que:

.....

§ 1º

- a) no mês de janeiro de cada ano o BERTPREV calculará o valor correspondente ao percentual anual máximo, previsto no caput.

.....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo I – Cargos Efetivos da Lei Complementar Municipal n. 95, de 03 de julho de 2013, no cargo “Técnico em Contabilidade”, de acordo com o Anexo I da presente lei complementar.

Art. 3º A presente Lei Complementar será regulamentada por Resolução do BERTPREV, caso necessário, observadas as competências legais previstas na Lei Complementar n. 95, de 03 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 10 de fevereiro de 2026. (PA n. 11842/2025)

Marcelo Heleno Villares
Prefeito do Município

ANEXO I – CARGOS EFETIVOS

Qtde.	Denominação	Ref. Sal.	Provimento Requisitos
(...)	(...)	(...)	(...)
02	Técnico em Contabilidade	08	Ensino Médio Completo, com Curso Técnico em Contabilidade



Autenticar documento em <https://bertioga.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 32003000340030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.